



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076528-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante VANIA GONÇALVES, são agravados CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO CSF S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Dá-se provimento ao agravo, na parte conhecida, com determinação. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 51373

AGRV. Nº: 2076528-70.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO – 6ª VARA CÍVEL

AGTE.: VANIA GONÇALVES

AGDOS.: BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS (NÃO CITADOS)

JUIZ PROLATOR: LUIS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREPARO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PEDIDO NÃO APRECIADO EM 1ª INSTÂNCIA - REITERAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO – Hipótese em que o pedido de assistência judiciária formulado na petição inicial, não foi apreciado em 1ª instância – Omissão do juízo “a quo” que gerou prejuízo à parte agravante - Interesse recursal existente – Por outro lado, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, incabível a apreciação do pedido de assistência judiciária em 2ª instância – Isenção do preparo recursal somente com relação a este agravo, intimando-se a parte recorrente para recolher as custas pertinentes, em 1ª instância, acaso seja indeferido seu pedido de assistência judiciária - Precedentes desta C. Turma Julgadora - Recurso não conhecido, neste aspecto, com determinação”.

“AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CC nº 193.066 - STJ – EXCEÇÃO AO ARTIGO 109, I, CF - I – Decisão agravada que declinou da competência, de ofício, para processar a causa, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF – II - Ação de repactuação de dívidas com base na Lei do Superendividamento (Lei 14.181/2021), ajuizada também em face de empresa pública federal - Pretensão de que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual – Cabimento – III - Hipótese em que não compete à Justiça Federal processar e julgar ações fundadas em pedido de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento – Situação fática análoga à insolvência civil, a excepcionar a competência absoluta da Justiça Federal, a despeito da presença de empresa pública federal no polo passivo da demanda (Caixa Econômica Federal) – Precedentes do STF, do STJ e do TJSP – Decisão reformada – Agravo provido”.

Agravo de instrumento interposto em
14.03.2025, tirado de “ação de repactuação de dívidas

(superendividamento) c.c. pedido de restituição de valores”, em face da r. decisão publicada em 10.03.2025, que declinou da competência, de ofício, para processar a causa, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF.

Sustenta a autora da ação, ora agravante, que o C.STJ, conforme decisão unânime no conflito de competência nº 193.066 – DF (rel. Min. Marco Buzzi, 2ª Seção, jul. 22.03.2023, DJe 31.03.2023), entendeu que, em ações de superendividamento, mesmo se tratando de instituições financeiras como a Caixa Federal, não se afasta a competência estadual, uma vez que tal situação se assemelha à insolvência civil, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, para que o feito possa tramitar perante a Justiça Comum. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante sua comprovada hipossuficiência econômica.

É o relatório.

Preliminarmente, no tocante à ausência de preparo recursal, importante registrar que o pedido de assistência judiciária foi formulado na petição inicial (fls. 01/22 dos autos principais), porém, até a data da interposição do presente recurso, tal pedido ainda não havia sido apreciado pelo MM. Juiz “a quo”.

O interesse recursal da agravante, portanto, no que tange ao pedido de assistência judiciária, está presente, uma vez que, na data em que foi proferida a r. decisão agravada, referido pedido ainda não havia sido apreciado em 1ª instância.

Não restava alternativa à parte, senão recorrer da r. decisão agravada, reiterando o pedido de assistência judiciária nas razões recursais.

Desta forma, embora o pedido de assistência judiciária não possa ser analisado neste agravo, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, fica a parte agravante isenta do recolhimento do preparo, apenas para o presente agravo, devendo ser intimada para o recolhimento das custas pertinentes, em 1ª instância, em caso de indeferimento do pedido pelo juízo “a quo”.

Sobre a questão, veja-se o entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA** Pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não apreciado em primeiro grau Impossibilidade de exame nesta fase recursal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, além de causar inversão tumultuária do processo, uma vez que eventual impugnação seria apreciada em primeiro grau Possibilidade de isenção do preparo apenas para o presente agravo, com a observação de que o agravante deverá ser intimado para o recolhimento das custas referentes a este recurso, em caso de indeferimento do seu pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de inscrição na dívida ativa Precedentes do TJ-SP RECURSO NÃO CONHECIDO, NESTE ASPECTO, COM OBSERVAÇÃO.(...)" (Agr. nº 2050818-97.2015.8.26.0000; Relator: Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/04/2015; Data de registro: 29/04/2015).

O recurso não pode ser conhecido, portanto, neste aspecto, com determinação.

Quanto ao mérito, trata-se de "ação de repactuação de dívidas (superendividamento) c.c. pedido de restituição de valores" ajuizada pela agravante em face de Banco Bradesco S.A., Itau Unibanco S.A., Banco CSF S.A. (Carrefour), Banco Santander S.A. e Caixa Econômica Federal – CEF, todos ora agravados, e ainda não citados (fls. 01/22 dos autos principais).

Narra a autora, na inicial da ação, em síntese, que é enfermeira e recebe renda líquida mensal no valor de R\$4.297,26, entretanto, possui encargos financeiros mensais provenientes de diversos contratos firmados com as instituições financeiras requeridas que, quando somados, correspondem ao valor de R\$23.019,15. Desta forma, aduz que possui mais de 535% de sua renda líquida comprometida com as dívidas de empréstimo, o que levou à situação de superendividamento, à luz da Lei 14.181/2021, comprometendo sua subsistência.

Pugnou pela aplicação das regras do CDC, bem como pela concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos pagamentos dos contratos bancários até a audiência de conciliação ou, alternativamente, "limitar os descontos realizados pelos requeridos no contracheque e conta

corrente da parte autora em 30% do salário líquido, até a data de audiência de conciliação" (fls. 21, item 3, letras "a" e "b" da inicial).

Em decisão interlocutória inicial o MM. Juiz "a quo" deliberou o seguinte (fls. 118):

"Vistos.

Tendo em vista a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo, redistribuam-se os presentes autos ao(à) Justiça Federal em Osasco.

Int."

Contra esta r. decisão insurge-se a autora, ora agravante.

Como é cediço, a "CEF" é uma empresa pública federal, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 759/69, não cabendo aos juízes estaduais o processamento e o julgamento das causas em que aquela figurar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal.

Por outro lado, tem-se que o superendividamento é uma situação que assemelha à insolvência civil da pessoa física, fato este que excepciona a competência absoluta da Justiça Federal, na mesma linha do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, acerca do termo "falência", que deve ser interpretado genericamente, a incluir as diversas modalidades de insolvência, tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas.

Veja-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INSOLVÊNCIA CIVIL. EXCEÇÃO DA PARTE FINAL DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão constitucional em debate, neste recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema 859), é se a insolvência civil está, ou não, entre as exceções postas na parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal de primeira instância. 2.

A falência, no contexto do rol de exceções à competência da Justiça Federal de primeira instância, significa tanto a insolvência da pessoa jurídica, quanto a insolvência da pessoa física, considerando que ambas envolvem, em suas respectivas essências, concurso de credores. 3. Assim sendo, diante do caso dos autos, **fixa-se a seguinte tese: "A insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal."** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, RE 678162, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021).

Desta forma, considerando que o processo de superendividamento se assemelha às causas que versem sobre insolvência civil, pois há concurso de credores e pluralidade de partes envolvidas, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, mesmo que seja parte empresa pública ou autarquia federal.

Sobre a questão, já se pronunciou o C.STJ:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ARTS. 104-A E 104-B DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. LEI N. 8.078/1990, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 14.181/2021. NATUREZA CONCURSAL. FIXAÇÃO DE JUÍZO UNIVERSAL. ENTE FEDERAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. EXCEÇÃO AO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU DISTRITAL. 1. Considerando a natureza concursal, compete à Justiça estadual ou distrital conhecer do processo de superendividamento previsto nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, com a redação da Lei n. 14.181/2021, e julgá-lo, ainda que um ente federal integre o polo passivo, tratando-se de exceção ao art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo suscitado." (CC n. 192.140/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 16/5/2023).

No mesmo sentido, o entendimento deste E.TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívida por superendividamento. Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Insurgência da parte autora. Presença de entidade federal que não atrai a competência para a Justiça Federal em casos de superendividamento do consumidor. Precedentes do STF, STF e do TJSP. Decisão reformada para reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação de repactuação de dívida. Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2075221-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024).

Ante o exposto, é o caso de reformar a r. decisão agravada, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda.

Dá-se provimento ao agravo, na parte conhecida, com determinação.

Salles Vieira, Relator